



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202200812888 Número Único: 0031851-86.2020.8.25.0001
Classe: Apelação Cível Situação: Julgado
Competência: Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Mendonça Grupo: IV
Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Processo Origem: 202040600826 - Vara de Acidentes e
Cíveis Reunidas Delitos de Trânsito
Distribuição: 27/04/2022

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
---------	-----------	-----------

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça	Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima	Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
-----------------------------------	--	--

Dados das Partes

Apelante: NAYARA DE JESUS SANTOS

Endereço: Rua A

Complemento: RESIDENCIAL MARCELO BEZERRA

Bairro: Industrial

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49066213

Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289

Apelado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

27/04/2022

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202200812888, denominado Apelação Cível, referente ao protocolo nº 20220427092300770, do dia 27/04/2022, às 09:23, pelo advogado ELTON SOARES DIAS, distribuído para o(a) Relator(a) DES. LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONCA. Assunto(s): Acidente de Trânsito, Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

27/04/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

27/04/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

29/04/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

À Douta Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

À Douta Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

29/04/2022

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

29/04/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

02/05/2022

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

"À Douta Procuradoria de Justiça."
 Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

02/05/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando consideração das intimações pelo SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

13/05/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação do Procurador de Justiça considerada em 12/05/2022, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 02/05/2022, às 12:35:43.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

19/05/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar parecer

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Manifestação do MP

DESCRIÇÃO:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO LAUDO JUDICIAL CONCLUSIVO QUE ATESTA INCAPACIDADE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ANULAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não

Processo n\xba 202200812888

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT –
COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO
– LAUDO JUDICIAL CONCLUSIVO QUE ATESTA
INCAPACIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS PARA
ANULAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA –
DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO
RECURSO

PARECER

O Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe, por seu membro, atuando em segunda instância, vem apresentar manifestação nos termos em que se seguem.

O Gabinete da 1\xba Procuradoria de Justiça prestou as seguintes informações:

“Foi distribuído a Vossa Excelência o processo n\xba 202200812888, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Cuidam os autos de **Apelação Cível** interposta contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju/SE.

Na origem, trata-se de **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL** ajuizada por **NAYARA DE JESUS SANTOS**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, buscando a parte Autora o pagamento correspondente ao referido seguro por conta de acidente de trânsito.

Alega a parte Autora que, em 06/12/2019, sofreu um acidente enquanto conduzia sua motocicleta. Afirma, assim, que o acidente deixou sequelas permanentes classificadas como perda moderada de movimento do punho esquerdo e antebraço, o que causou a perda parcial dos movimentos do membro superior esquerdo, a perda moderada dos movimentos de membro inferior direito, perda do movimento do pé direito e lesões no quadril, conforme documentos médicos acostados.

Neste sentido, a Autora realizou pedido administrativo do benefício do Seguro DPVAT, concernente à indenização por invalidez. No entanto, a Seguradora Líder realizou pagamento em quantia inferior a devida, quitando apenas o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Desta maneira, a Requerente ingressou com a presente ação de cobrança pleiteando a complementação da indenização devida, no valor de R\$15.525,00 (quinze mil quinhentos e vinte e cinco reais), além de indenização por danos morais.

A Ré apresentou defesa informando que a Requerente foi submetida a avaliação médica, em processo administrativo, tendo sido o pagamento realizado de forma correta dentro dos critérios de fixação apresentados.

Junta parecer de análise médica, às fls. 173/174, comprovando o pagamento de R\$ 1.687,50, referente à perda da mobilidade de um dos punhos, em

grau m\xeddio, e o valor de R\$ 2.362,50, resultado da perda funcional completa de um dos membros inferiores, grau leve.

O ju\xedzo *a quo* no sentido de melhor instruir o feito, determinou a realiza\xe7\x9ao de per\xfcia t\x99cnica, juntada \xads fls. 259/261, a qual constatou:

- Perda funcional no uso do membro inferior direito, em grau m\xeddio (50%).
- Perda funcional no uso do membro superior esquerdo, em grau leve (25%).

A Requerente, ap\xf3s ser intimada para se manifestar do laudo t\x99cnico pericial, requereu sua anula\xe7\x9ao, pois segunda alega, o procedimento m\xeddico n\x99o foi realizado com o devido zelo necess\xe1rio.

Ao julgar a lide, o Magistrado sentenciante decidiu pela proced\xeancia parcial da pretens\x9ao autoral, \xads fls. 171/178, nos seguintes termos:

“(...) Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a t\x99ulo de indeniza\xe7\x9ao complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada corre\xe7\x9ao pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao m\x99s contados da cita\xe7\x9ao, tudo at\xe9 o efetivo pagamento.

Como corol\x9ario da sucumb\xeancia, condeno a parte r\x99e ao pagamento das custas processuais e honor\x99rios advocat\x99cios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condena\xe7\x9ao, a teor do que determina o art. 85, §2º, do CPC. Esses valores s\x99o poder\x99o ser cobrados se houver comprova\xe7\x9ao da modi-

fica\x83o no estado econ\xf3mico do vencido no prazo de at\xe9 cinco anos contados do tr\xe4nsito em julgado dessa decis\xe3o, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. (...)"

De forma imediata, a Seguradora L\xedder op\xf3s Embargos de Declara\x83o requerendo o abatimento do valor pago pela via administrativa, o que foi acolhido pelo ju\xedzo singular, nos seguintes termos:

"(...) Por isso mesmo o valor da condena\x83o deve ser readequado: considerando o valor de R\$ 4.050,00 (j\xe1 pagos administrativamente), e o valor restante da indeniza\x83o, al\xe7ado, agora, em R\$ 3.037,50.

Ante o exposto, CONHE\x83O dos embargos declarat\xf3rios interpos-\nitos e para lhes DAR PROVIMENTO, para que seja retificada a\nparte dispositiva da senten\xe3a, devendo constar como devido o\nvalor de R\$ 3.037,50 (tr\xeas mil e trinta e sete reais e cinquenta\ncentavos), mantendo-se, no mais, a decis\xe3o por seus pr\xf3prios\nfundamentos, com os conseq\xfcentes legais de estilo.

Irresignada com a senten\xe3a alhures mencionada, a parte Autora interp\xf3s o presente recurso de **Apela\x83o C\xedvel**, pleitando a anula\x83o da per\xedcia judicial praticada e o retorno dos autos a vara de origem para realiza\x83o de novo ato pericial.

De forma subsidiária, contanto com o princípio da eventualidade, requereu, acaso o laudo pericial seja validado, a reforma da senten\xe3a para que o pedido complementar de indeniza\x83o seja deferido, conforme o laudo emitido pelo m\xeddico que acompanhou a Apelante em seu tratamento.

A Apelada, apesar de devidamente intimada, n\xf3o apresentou contrarraz\xf3es, conforme certid\xf3o lan\xe7ada nos autos.

Com esse panorama, vieram, por meio do recurso respectivo, os autos ao gabinete desta 1^a Procuradoria de Justiça, mediante distribuição do cartório de 2º grau desse Ministério Público.” [destaquei]

Prestadas as informações, as adoto como Relatório. Passo a emitir Parecer.

Prima facie, destaque-se que restaram atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos) e objetivos (extrínsecos), pelo que o recurso deve ser conhecido.

Nos autos, pretende a Apelante a percepção de valor complementar de indenização devida pelo DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, em razão de acidente de trânsito com motocicleta ocorrido, em **06/12/2019**, tendo sofrido várias fraturas em diferentes membros, necessitando, inclusive, submeter-se a diversas intervenções cirúrgicas.

Relata a Apelante que o acidente resultou em sequela funcional permanente e parcial das funções do membro superior esquerdo, membro inferior direito, perda do movimento do pé direito e lesões no quadril, conforme documentação médica acostada.

Aduz que de acordo com as lesões decorrentes do sinistro, deveria ter sido paga as seguintes indenizações:

- R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente a perda moderada dos movimentos do membro superior esquerdo;

- R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente a perda moderada dos movimentos do membro inferior direito;

- R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente aos problemas no seu pé direito.

- R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente aos problemas em seu quadril.

Contudo, apesar da demonstra\u00e7\u00e3o das les\u00f5es, a Apelante afirma que a Seguradora L\u00edder pagou apenas a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Sendo assim, requer a diferen\u00e7a.

A Seguradora Apelada, embora n\u00f3nha elaborado contrarraz\u00f5es ao presente recurso, em sede de contesta\u00e7\u00e3o defendeu que o pagamento do valor da indeniza\u00e7\u00e3o foi correto e dentro dos crit\u00e9rios apresentados na avalia\u00e7\u00e3o m\u00e9dica administrativa, comprovando o pagamento de R\$ 1.687,50, referente \u00e0 perda da mobilidade de um dos punhos, em grau m\u00e9dio, e o valor de R\$ 2.362,50, resultado da perda funcional completa de um dos membros inferiores, grau leve.

Com a elabora\u00e7\u00e3o do laudo m\u00e9dico judicial, \u00e0s fls. 259/261, foram reconhecidas duas les\u00f5es pass\u00edveis de indeniza\u00e7\u00e3o, uma pela perda funcional no uso do membro inferior direito e a segunda decorrente da perda funcional no uso do membro superior esquerdo.

A Apelante, de forma enf\u00e1tica, rebate o laudo m\u00e9dico elaborado pelo perito indicado pelo ju\u00edzo, pois afirma que a avalia\u00e7\u00e3o m\u00e9dica fora realizada sem o devido zelo, argumentando que a per\u00edcia se deu em regime de mutir\u00e3o, de forma apressada, sem a cautela necess\u00e1ria para apreciar a documenta\u00e7\u00e3o m\u00e9dica acostada, al\u00e9m de n\u00f3nhar realizado exame f\u00f3sico.

Neste sentido, o pedido inicial do presente recurso \u00e9 a desconsidera\u00e7\u00e3o da referida per\u00edcia, para que seja realizada nova avalia\u00e7\u00e3o m\u00e9dica.

Entendo que n\u00f3nha assiste raz\u00e3o aos argumentos da Apelante quanto a este primeiro pleito. Explico:

Detido ao estudo do laudo apresentado e as raz\u00e3es da Apelante, observo que n\u00f3nrestaram provas, ou mesmo, ind\u00edcios de que o perito indicado pelo ju\u00edzo tenha elaborado laudo pass\u00edvel de anula\u00e7\u00e3o, por n\u00f3n ter agido com o devido zelo durante a avalia\u00e7\u00e3o m\u00e9dica.

Não é suficiente o argumento de que a perícia realizada em regime de mutirão, não tenha idoneidade capaz de elaborar um laudo pericial eficaz e coerente com as lesões apresentadas pelo periciando.

Desta maneira, não entendo cabível o pedido de anulação da perícia realizada, diante da ausência de provas apresentadas, ônus que incumbia a Apelante.

Ressalto que o laudo pericial contestado atestou algumas das lesões descritas pela própria Apelante, portanto guardando compatibilidade com o quadro de saúde apresentado e periciado. Neste sentido, o laudo pericial se apresentou crível, e por isso mesmo foi devidamente reconhecido pelo juízo a quo.

De outro giro, a Apelante requer, subsidiariamente, que a pedido de pagamento de complementação da indenização seja realizado de acordo com o laudo médico emitido pelo médico que a acompanhou durante o seu tratamento.

Oportuno destacar que vigora no sistema processual jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado e a regra do poder de instrução do juiz, o qual é o destinatário da prova, competindo-lhe apreciar o acervo probatório.

Desta maneira, o juízo não está restrito ao laudo pericial para apreciação do pedido de indenização da Apelante. Contudo, as provas apresentadas no presente caso não trazem conclusão divergente da proferida pelo juízo singular.

Na avaliação das provas dos autos, constato farta documentação médica, às fls. 32/132, correspondente ao prontuário da Apelante, o qual discorre sua evolução clínica. Porém,

não descreve de forma detalhada o grau de incapacidade de cada membro lesionado, dado necessário para auferir o valor indenizatório pleiteado.

Já o laudo pericial elaborado pelo perito indicado em juízo, às fls. 259/261, revelou todos os dados essenciais para o julgamento da demanda e encontra consonância com as lesões descritas pela Apelante.

O Tribunal de Justiça Sergipano tem adotado o seguinte entendimento, quanto à desnecessidade de nova perícia, vejamos:

Apelação Cível – Ação de Cobrança – Seguro DPVAT – Perícia que constatou que a lesão sofrida pela parte autora em razão do acidente de trânsito não causou invalidez permanente – Laudo pericial que constatou invalidez temporária – Improcedência da demanda – Desnecessidade de nova perícia – Matéria unicamente de direito – Suficiência do acervo probatório adunado aos autos - **Princípio do livre convencimento motivado** – Magistrado como destinatário da prova – Inteligência do art. 130 do CPC – Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível Nº 202200808138 Nº único: 0045995-02.2019.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 06/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO EM 11.05.2015 – RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – LAUDO PERICIAL DO IML – MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE

NOVA PER\x9cIA – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO –
PRECEDENTES – SENTEN\u00e7A MANUTENIDA. - O laudo pericial confeccionado pelo Instituto M\u00eddico Legal – IML apresentado pelo Autor foi conclusivo quanto ao grau e \u00e1 intensidade da les\u00e3o sofrida, sendo despicienda a realiza\u00e7\u00e3o de nova pericia judicial. - O Autor/Apelante n\u00e3o combateu a pericia outrora realizada de modo a torn\u00e1-la imprest\u00e1vel no julgamento da lide. Recurso Conhecido e Desprovido. (Apela\u00e7\u00e3o C\u00edvel N\u00f0 201800722143 N\u00f0 \u00famico: 0048959-36.2017.8.25.0001 - 1\x9a CÂMARA C\u00edVEL, Tribunal de Justi\u00e7a de Sergipe - Relator(a): Os\u00f3rio de Ara\u00eajo Ramos Filho - Julgado em 30/10/2018)

Assim, diante das provas j\u00e1 bem analisadas pelo ju\u00edzo *a quo*, imp\u00f3e-se a manuten\u00e7\u00e3o da senten\u00e7a pelos seus pr\u00f3prios fundamentos.

Diante do exposto, manifesta-se o Minist\u00e9rio P\u00ublico do Estado de Sergipe pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se o teor da senten\u00e7a prolatada pelo Ju\u00edzo *a quo*.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2022.

Luiz Alberto Moura de Araujo
Procurador de Justi\u00e7a



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

.

Processo concluso ao Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

26/05/2022

MOVIMENTO:

Inclusão do processo para julgamento eletrônico

DESCRIÇÃO:

Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 17/06/2022 às 00:00

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

23/06/2022

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não

Certidão de Julgamento



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
2ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Sessão 3 realizada no dia 17/06/2022

Presidência da Sessão

Exmo. Sr. Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima

Presentes os Exmos. Srs.

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima

Des. José dos Anjos

Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Procurador(a) de Justiça:

GRUPO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador:

2ª CÂMARA CÍVEL

Grupo:

IV

Relator:

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

1º Membro:

Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima

2º Membro:

Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Apelação Cível

Nº DO PROCESSO:

202200812888

Nº DO PROCESSO

202040600826

ORIGEM:

ESCRIVANIA: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PROCEDÊNCIA: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Apelante:

NAYARA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO:

ELTON SOARES DIAS - OAB: 10289-SE

Apelado:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

S.A.

ADVOGADO:

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - OAB: 2592-SE

CERTIDÃO

Certifico que ao presente feito foi conferido o seguinte pronunciamento:

Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 23 de Junho de 2022

LÍVIA GOUVEIA SILVA DUARTE
Subsecretário(a)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

28/06/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Envio para publicação
 Acórdão nº 19628/2022 enviado para publicação

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

28/06/2022

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

28/06/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

28/06/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar publicação

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

30/06/2022

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Acórdão liberado para consulta

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Grupo IV, da 2a Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202219628
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	202200812888
Relator:	LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
APELANTE:	NAYARA DE JESUS SANTOS
APELADO:	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
	Advogado: ELTON SOARES DIAS
	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO IMPORTE DE R\$ 2.362,50. RECURSO DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE SEQUELAS OUTRAS – PLEITO DE RECEBIMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 100% – QUESTIONAMENTO SOBRE A PERÍCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS – ARTIGO 480 DO CPC/15 – SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Grupo IV, da 2^a Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso para negar provimento**, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 17 de Junho de 2022.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR

RELATÓRIO

NAYARA DE JESUS SANTOS ajuizou *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT* em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alegando, em suma, ser beneficiária dos valores referentes às indenizações do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico que sofreu.

Assim, pugna pela procedência da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT correspondente.

Após regular processamento do feito, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença de procedência, cujo dispositivo restou assim verbalizado:

“(...) Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento. Como corolário da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, a teor do que determina o art. 85, §2º, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interpostos Embargos de Declaração, assim decidiu o “a quo”:

“(...) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos e para lhes DAR PROVIMENTO, para que seja retificada a parte dispositiva da sentença, devendo constar como devido o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mantendo-se, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos, com os consectários legais de estilo. Quanto ao recurso de apelação, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. 4. após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Publique-se. Intimem-se.”

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, objetivando parcial (complemento) do comando supra, aduzindo para tanto, de maneira reiterativa, ter sido vítima de acidente de trânsito, em decorrência do qual teria ficado inválida permanentemente, pretendendo receber indenização do Seguro DPVAT pela sequela adquirida, no valor de R\$ 13.500,00.

Por fim, requer seja provido o apelo.

Contrarrazões nãoapresentadas pela parte apelada, apesar de devidamente intimada para tanto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improviso do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se o presente recurso em relação à conclusão do laudo pericial.

A parte autora requer que seja realizada nova perícia, já que o procedimento realizado nos autos não foi feito de forma zelosa e não informa todos os problemas de saúde da autora.

Ora, tem-se que, dentre os poderes inerentes à função do julgador, se encontra a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento quando julgar necessárias, nos termos do art. 370 do CPC/15:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

esclarecida pela perícia realizada, consoante estabelece o art. 480 do CPC/15.

Contudo, *in casu*, como destacado pelo julgador sentenciante, não há que se falar em realização de nova perícia médica, pois, pelo que se observa dos autos, a prova pericial elucidou suficientemente a questão trazida pelas partes.

Isso porque, a perícia foi categórica ao asseverar, que houve duas lesões passíveis de indenização, uma pela perda funcional no uso do membro inferior direito (50%) e a segunda decorrente da perda funcional no uso do membro superior esquerdo (25%).

Em que pese ter sido o laudo confeccionado em regime de mutirão, por si só, não é capaz de retirar a idoneidade do mesmo, até porque a elaboração foi coerente com as lesões apresentadas pela demandante.

Nesse contexto, inarredável que a prova técnica produzida sem qualquer vício a maculá-la foi de grande valia para julgador fundamentar a sua decisão, não tendo sido desconstituída por qualquer outra prova nos autos.

Logo, entendo que agiu com acerto o sentenciante ao assim decidir:

“no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidade permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente: a R\$ 4.725,00 (1ª lesão) e a R\$ 2.362,50 (2ª lesão).

Observe-se o cálculo:

para a 1ª lesão: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70%) X repercussão da invalidez (no caso, média repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 35% = R\$ 4.725,00.

para a 2ª lesão: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70%) X repercussão da invalidez (no caso, leve repercussão, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 17,5% = R\$ 2.362,50.”

Outrossim, válido registrar ter o referido laudo pericial atendido aos contornos do artigo 473 do CPC.

Nessa quadra, a produção da prova pericial foi realizada no caso em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo o autor sido intimado, como exposto supra, além de terem sido atendidos a todos os requisitos existentes na legislação em vigor a respeito do tema.

Com efeito, o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de nova prova pericial, na medida em que aquela respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados pelas partes, não se justificando o retardamento da marcha processual, em patente afronta ao princípio constitucional da celeridade processual.

Ante o exposto, **conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo-se incólume os termos da sentença monocrática.**

É como voto.

Aracaju/SE 17 de Junho de 2022

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

04/07/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

PRAZO RECURSAL.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

26/07/2022

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que transitara em julgado em 26/07/2022, dia subsequente ao término do prazo recursal sem interposição de recurso.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200812888

DATA:

26/07/2022

MOVIMENTO:

Baixa definitiva

DESCRIÇÃO:

Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não